



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007948-54.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes BRADESCO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado UBIRAJARA APARECIDO CUNHA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1007948-54.2023.8.26.0071 - São Paulo

Apelantes: Bradesco Promotora de Vendas Ltda. e Banco C6 Consignado S/A

Apelado: Ubirajara Aparecido Cunha

Interessado: Banco Itaú Consignado S.a

Foro de Bauru

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Rossana Teresa Curioni Mergulhão**

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 496

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS INDENIZATÓRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DAS RÉS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Ré que integra o mesmo grupo econômico da Financeira que cedeu o empréstimo. Extrato INSS do autor que indica a ré como responsável pelos descontos. Aplicação da teoria da aparência. Legitimidade passiva reconhecida. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. Contrato de empréstimo consignado, com desconto em benefício previdenciário não reconhecido pelo autor. Assinaturas físicas impugnadas pelo autor. Rés que não se desincumbiram de comprovar a regularidade das firmas (art. 6º, VIII, do CDC), deixando precluir a prova pericial. Inexistência de relação jurídica bem declarada. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. O ressarcimento dos valores descontados do benefício previdenciário do autor deve se dar na forma simples. Incidência do CDC que não respalda, no caso concreto, a restituição em dobro. Ausência de violação à boa-fé objetiva (EREsp n. 1.413.542/RS) ou má-fé a justificar a imposição de tal penalidade. Descontos amparados em contrato bancário ainda que posteriormente reconhecida a nulidade por falsidade de firma atribuída ao consumidor, boa-fé objetiva presente. DANOS MORAIS. Descontos indevidos, originados de contrato fraudulento, operados em benefício previdenciário do autor. Autor prejudicado na percepção de parcela de sua já módica verba de caráter alimentar, em razão dos indevidos descontos. Responsabilidade objetiva da instituição financeira, decorrente do risco da atividade. Ofensa moral configurada. Valores arbitrados (R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00) que não comportam minoração. JUROS DE MORA. Incidência a partir do evento danoso. Relação jurídica declarada inexistente. Aplicação da Súmula nº 54 do C. STJ. HONORÁRIOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ADVOCATÍCIOS. Fixação por equidade no patamar de R\$ 1.200,00 ante o baixo valor da condenação. Tema 1.076 do C. STJ. Razoabilidade. MULTA COMINATÓRIA. Avaliação em sede de cumprimento de sentença. Possibilidade de redução nos termos do art. 537, §1º, do CPC. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. Sentença reformada em parte.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedidos indenizatórios movida por UBIRAJARA APARECIDO CUNHA em face de BANCO C6 CONSIGNADO, BANCO ITAÚ CONSIGNADO e BRADESCO PROMOTORA na qual foi proferida a r. sentença de fls. 444/453, cujo relatório ora se adota.

Por meio do dispositivo sentencial, os pleitos foram julgados parcialmente procedentes e a ré condenada a arcar com a integralidade dos ônus sucumbenciais, estabelecidos honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Apela a ré BP Promotora, alegando, em síntese que: i) não é parte legítima para figurar no polo passivo, eis que o contrato foi firmado com o Banco Bradesco Financiamentos; ii) a liminar deve ser revogada ou o valor da multa reduzido; iii) a contratação foi comprovada, apresentando-se cédula de crédito bancário assinada pelo autor e comprovante de depósito em seu favor; iv) a repetição de indébito em dobro não é cabível na hipótese; v) os juros moratórios sobre os danos materiais devem incidir desde a citação, tratando-se de relação contratual; vi) subsidiariamente, invoca o instituto da culpa concorrente; vii) ainda, sustenta a ausência de dano moral ou a necessidade de redução do quantum; viii) os juros de mora e correção sobre o valor dos danos morais devem incidir desde a sentença; ix) não é possível a declaração de inexistência de relação jurídica; e x) os honorários advocatícios devem ser minorados. Requer o provimento de seu recurso (fls. 463/492).

Também recorre a ré C6 Consignado (fls. 535/550). Aduz, em síntese, que: i) também comprovou a contratação com assinatura física, além do crédito em favor do autor; ii) o empréstimo foi contratado em 13/10/2020, mas a ação apenas ajuizada em 03/04/2023; iii) inexistente dano moral, ou, subsidiariamente, o quantum indenizatório deve ser reduzido; iv) deve incidir juros de mora sobre o valor dos danos morais apenas após a fixação da compensação; v) a repetição de indébito em dobro não é aplicável ao caso; vi) os juros moratórios sobre o valor dos danos materiais devem incidir desde a citação; e vii) apresentou laudo técnico atestando a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

veracidade da assinatura aposta no instrumento que lastreou o empréstimo; viii) a base de cálculo dos honorários deve ser o valor da condenação e não o da causa.

Os recursos são tempestivos e preparados (fls. 493/494 e 551/553). Contrarrazões do autor às fls. 524/533.

Não há oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da ré BP, dado que tal parte aparece como responsável pelos descontos no benefício do autor (fl. 29) e integra o mesmo grupo econômico do Banco Bradesco. Trata-se de evidente situação de aplicação da teoria da aparência em favor do consumidor lesado.

Veja-se caso semelhante envolvendo empresas do mesmo grupo:

“SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. Legitimidade passiva do Banco Bradesco S/A, pertencente ao mesmo grupo econômico do Bradesco Vida e Previdência S/A. Incidência da teoria da aparência. Hipótese de ausência de apresentação de documentos médicos do segurado anteriores à contratação, ora invocada em grau recursal, que, além de configurar comportamento processual contraditório, consiste em inadmissível inovação recursal. Inadmissibilidade. Sentença de procedência, mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1002504-81.2014.8.26.0127; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

No mérito, o autor ajuizou a presente demanda visando a nulidade dos contratos de empréstimo consignado de nº 816207538 e 0100001820357, realizados, respectivamente, pelas rés BP e C6 com desconto de parcelas mensais de R\$ 21,46 e 52,15 em seu benefício previdenciário (fl. 29). Alega não ter celebrado a avença e ser vítima de fraude.

Trata-se de evidente relação de consumo estabelecida entre as partes, conforme dita a Súmula 297 do C. STJ. Caberia à parte ré, então, comprovar a regularidade da contratação conforme inversão do ônus da prova prevista pelo art. 6, VIII, do CDC.

Porém, os documentos apresentados às fls. 204/209 e 301/323 não se prestam a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comprovar a contratação. Trata-se de instrumentos com assinatura física impugnada pela parte autora, e que apresentam divergências sutis com a que consta nos documentos do autor; além de lastreados em documentação idêntica, mesmo sendo celebrados em datas diversas; e realizados pelo mesmo correspondente bancário, que faz levantar dúvidas a respeito de possível fraude.

Deveriam, portanto, ter sido objeto de prova pericial grafotécnica que não foi oportunamente requerida pela parte ré.

O laudo de contestação realizado pela ré C6, por unilateralmente produzido, não se presta a substituir a perícia.

Assim, inexistindo prova suficiente da contratação, de rigor a manutenção da declaração de inexistência da relação jurídica.

Não obstante, a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário do autor, no entanto, deve se dar na forma simples, na contramão do que estabeleceu a sentença.

Não se vislumbra violação à boa-fé objetiva, tampouco má-fé por parte da instituição financeira a ensejar a punição; pois, em uma situação como a aqui examinada, e conforme já exaltado, os descontos e o crédito disponibilizado em prol do autor foram realizados com base no contrato celebrado (ainda que reconhecida sua posterior ilicitude), cuja falsidade da firma atribuída ao autor não se mostrou grotesca, tampouco de evidente percepção, tanto que demandou perícia grafotécnica.

Assim, não se permite na espécie distinguir violação à boa-fé objetiva, mostrando-se os descontos havidos sob engano justificável de elisão à penalidade nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA Contratos Bancários Empréstimo Consignado Alegação de irregularidade na contratação Sentença de parcial procedência Apelo do réu Prescrição Inocorrência Impugnação da assinatura aposta ao instrumento contratual Aquiescência não demonstrada Ônus do banco de demonstrar a regularidade da assinatura, do qual não se desincumbiu (Tema 1.061, do STJ) Devolução de valores na forma simples, ante a ausência de má-fé do banco Danos morais Inocorrência Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da parte Sentença parcialmente reformada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (Apelação Cível nº 1004655-58.2022.8.26.0541; 37ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. ANA CATARINA STRAUCH).

Em prosseguimento, no que remete aos danos morais, devida sua manutenção.

Ora, em razão dos descontos promovidos em verba de caráter alimentar, parco benefício previdenciário, restou afetada a digna sobrevivência do autor. Fica assim, caracterizado o dever de indenizar os danos morais.

Relativamente ao *quantum*, deve coibir o agente de procedimento semelhante, sem, todavia, enriquecer indevidamente a vítima. Ou seja, a indenização deve "*proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo, em contrapartida, no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual atentado*" (Apelação nº 189.395-1, TJSP 6ª Câ., REL. DES. ERNANI PAIVA).

Deve-se levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, bem como a extensão do dano suportado pela vítima, mas tem que ser proporcional ao desconto.

De acordo com os parâmetros acima, bem como como os precedentes, a manutenção dos valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00 se mostra suficiente para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem representar enriquecimento, tampouco estímulo para a litigância desenfreada. Esta C. Câmara costuma, inclusive, fixar quantias maiores:

APELAÇÃO CÍVEL - Fraude bancária. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e reparação por dano moral Sentença de procedência Inconformismo do réu 1. Não contratação de empréstimo pessoal. Ausência de prova da contratação, que foi realizada em caixa eletrônico de autoatendimento. Falha na segurança interna do banco caracterizada 2. Retorno das partes ao estado anterior à contratação. Restituição em dobro, que prescinde do elemento volitivo do fornecedor de serviços e que é cabível diante da data da celebração do contrato (26/04/2022) 5. Danos morais configurados. Descontos indevidos que incidiram sobre verba de caráter alimentar. Indenização arbitrada pela sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e que não comporta redução, tendo em vista as circunstâncias particulares do caso - Sentença mantida Majoração dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, de 15% para 20% do valor da condenação - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1012973-68.2023.8.26.0032; Relator (a): Daniela Menegatti Milano;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024 grifos nossos).

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimos e cartão consignados. Transações não reconhecidas. Ação declaratória de inexistência de débito julgada procedente. Insurgência de ambas as partes. Perícia grafotécnica a atestar falsidade da assinatura atribuída ao autor. Ocorrência de fraude. Inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito. Responsabilidade objetiva do fornecedor por falha do serviço (fortuito interno). Repetição do indébito. Aplicação do tema 929/STJ e modulação de efeitos: restituição de forma simples até 30/3/2021 e, após, dobra. Dano moral caracterizado. Reparação arbitrada adequadamente em R\$ 5.000,00. Honorários de sucumbência. Aplicação do tema 1.076 do STJ. Arbitramento em 15% do valor da condenação. Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1002259-73.2023.8.26.0218; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

Apelação. Relação de consumo por equiparação (art. 17 do CDC). Contrato bancário. Demanda declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos indenizatórios. Mútuo fraudulento, com descontos em benefício previdenciário. Perícia grafotécnica. Comprovada falsidade de assinatura do consumidor. Inexistência de hígida relação jurídica entre as partes. Responsabilidade objetiva do prestador de serviços (art. 14 do CDC). Obrigação da instituição financeira de zelar pela segurança e idoneidade de sua atividade, adotando as cautelas necessárias para evitar a perpetração de fraudes. Não o fazendo, tem-se que a instituição financeira concorreu para o evento e assumiu os riscos inerentes à atividade. Ausente excludente de responsabilidade. (...) Dano moral configurado, porquanto ínsito na ilicitude do ato praticado, sendo desnecessária sua demonstração. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento. Indenização majorada para R\$ 10.000,00. Multa cominatória. Instrumento de coerção psicológica. Quantia arbitrada (R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 10.000,00) que se revela razoável e adequada. Sentença parcialmente reformada, apenas para fins de majoração da verba indenizatória. Recurso da autora a que se dá provimento, desprovido o do réu. (Apelação Cível 1000864-02.2022.8.26.0438; Relator (a): Mauro Conti Machado; Data do Julgamento: 21/08/2023 - grifei).

Em prosseguimento, havendo declaração de inexistência de relação jurídica, deve ser aplicado o regime da responsabilidade extracontratual. Os juros de mora sobre danos materiais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e morais devem, portanto, incidir desde o evento danoso conforme Súmula nº 54 do C. STJ e o dispositivo sentencial.

No que remete aos honorários, a aplicação do Tema 1.076 do C. STJ define que sendo reduzido o valor da condenação, a verba honorária deva ser fixada com base na equidade (art. 85, §8, do CPC). Desta forma, entende-se adequada e proporcional a quantia de R\$ 600,00 devida por cada uma das rés, totalizando R\$ 1.200,00, suficientes para remunerar o trabalho do patrono do autor.

Por fim, a multa cominatória deverá ser avaliada em sede de cumprimento de sentença, dado que não foi averiguado no processo de conhecimento se houve descumprimento da liminar ou sua extensão. Ressalta-se, nesta seara, a possibilidade de revisão a qualquer tempo nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

Ante o exposto, VOTO por DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos supra.

Quanto à honorária recursal, ressalte-se, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”*; observa-se que diante do parcial provimento dos recursos, deixa-se de majorar os honorários.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator